

# VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

*Orientador Empresarial*

Ano III

Agosto/2004

08/2004

**NESTA EDIÇÃO:**

## INFORMAÇÕES

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios Concedidos Após Fevereiro/94 – Revisão – Autorização, Pág.15

Folha de Salários – Substituição Parcial da Contribuição Previdenciária a Cargo da Empresa – Prorrogação do Prazo para Encaminhamento de Projeto de Lei, Pág.26

Idoso – Transporte Coletivo Interestadual – Regulamentação do Art. 40 da Lei nº 10.741/2003, Pág. 26

Óbitos - Informações pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais - Regularização, Pág.28

Regime Próprio de Previdência Social - CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária Relativamente às Contribuições dos Segurados Inativos – Exigência a Partir de 01.05.2005, Pág.28

Regime Próprio de Previdência Social – DARF – Códigos de Arrecadação, Pág.29

### SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 4 – SESMT – Redimensionamento para Empresas Reclassificadas no Grau de Risco, Pág.29

### TRABALHO

Atletas – Bolsa-Atleta – Instituição, Pág. 29

Custas Processuais – DARF – Preenchimento – Instruções, Pág. 32

Depósitos Judiciais – Manutenção em Instituições Financeiras em Processo de Privatização - Disposições, Pág. 32

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

Farmacêutico – Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde – Atribuições, Pág. 32

FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Créditos de Valores Iguais ou Inferiores a R\$100,00 – MP nº 185/2004 – Prorrogação, Pág. 33

Imposto de Renda Pessoa Física – Quantia de R\$100,00 – Exclusão para Fins de Incidência na Fonte, Pág. 34

PIS/PASEP – Abono Anual – Exercício 2004/2005 – Cronograma de Pagamento, Pág. 34

PIS/PASEP – Juros – Exercício 2004/2005 - Cronograma de Pagamento – Autorização, Pág. 35

Primeiro Emprego - PNPE – Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – MP nº 186/2004 – Prorrogação, Pág. 36

Primeiro Emprego – PROGER-Programa Gerenciamento Jovem Empreendedor – Instituição, Pág. 36

Serviço Público – Tempo de Serviço Prestado em Condições Perigosas ou Insalubres sob e Égide da CLT – Reconhecimento, Pág. 38

Sindicalismo – Estatuto das Entidades Sindicais – Portaria MTE nº 1.277/2003 – Revogação, Pág. 38

## **JURISPRUDÊNCIA**

Cooperativas de Trabalho – Fraude – Vínculo Empregatício – Caracterização, Pág. 39

Desconsideração da Personalidade Jurídica – Grupo Econômico – Execução, Pág. 39

Intervalo Intrajornada – Prova – Ônus do Empregador, Pág. 39

Policial Militar – Relação de Emprego – Caracterização, Pág. 40

Terceirização Legal – Requisitos, Pág. 40

## **ORIENTAÇÕES**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Entidades Beneficentes – Isenção nos Casos de Cessão de Mão-de-Obra – Parecer CJ/MPS nº 3.272/2004, Pág. 41

## **PERGUNTAS MAIS FREQUENTES**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Benefício – Prazo de Decadência para Revisão do Ato de Concessão, Pág. 53

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

Comissões de Conciliação Prévia – Recolhimento das Contribuições Previdenciárias nos casos de Conciliação, Pág.53

Dependentes – Rol - Companheiro ou Companheira Homossexual – Integração, Pág.53

**TRABALHO**

Trabalho Temporário – Lei nº 6.019/74 – Prorrogação do Contrato em Relação a um Mesmo Empregado, Pág.54

**MESA REDONDA**

**Sessões por Empresa**

***Tema: TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS***

**AGENDE A DE SUA EMPRESA!**

**Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ**

**Fone: 21 22204426**

**Duração: 2 Horas**

**Investimento por Empresa não Cliente da Consultoria: R\$300,00, por Sessão e por Grupo de até 5(cinco) participantes.**

- **Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa**
  - **Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse**

**2004**

**ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO**  
**(Ordem Alfabética)**

**Assunto** **n<sup>o</sup>VOE/Ano/Pág**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessação de Benefício Previdenciário – Presunção.....	01/04/06
Abonos Previstos em Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Incidência do INSS.....	07/04/45
Acordos Internacionais de Previdência Social – Comissão de Análise e Avaliação de Propostas – Constituição e Objetivos.....	07/04/15
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	01/04/31
AFRMM-Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e FMM-Fundo da Marinha Mercante – Normas.....	04/04/09
Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC n <sup>o</sup> 100/2003.....	01/04/06
Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC n <sup>o</sup> 100/2003 – Prorrogação da Vigência para 01.04.2004.....	03/04/08
Alterações na Legislação – Prazo de Decadência para Revisão de Benefícios.....	03/04/08
Aposentadoria Especial – Perícia Médica – Procedimentos.....	07/04/15
Aposentadoria Especial – Requerimento - Documentos Necessários.....	02/04/26
Aposentadoria Especial – Ruído – Direito – Condições.....	05/04/32
Aposentadoria no Serviço Público – Cômputo do Tempo de Serviço na Atividade Privada.....	07/04/26
Assistência Social – Ações Continuadas de Assistência Social – Definição – Decreto n <sup>o</sup> 3.409/2000 – Revogação.....	06/04/13
Benefício Assistencial de 01 Salário Mínimo – Nova Súmula do CJF.....	05/04/23
<a href="#">Benefício – Prazo de Decadência para Revisão do Ato de Concessão.....</a>	<a href="#">08/04/55</a>
<a href="#">Benefícios Concedidos Após Fevereiro/94 – Revisão – Autorização.....</a>	<a href="#">08/04/15</a>
<a href="#">Benefícios e Teto do Salário-de-Contribuição – Reajuste a Partir de 01.05.2004.....</a>	<a href="#">06/04/13</a>
Benefícios – Instrução Normativa INSS n <sup>o</sup> 95/2003 – Alterações.....	01/04/06
Benefícios – Pagamento – Autorizações.....	02/04/06
Bolsa Família – Criação.....	02/04/06
CND e PAES – Prazo – Prorrogação até 30.05.2004.....	06/04/14
CND e PAES – Prazo – Prorrogação até 18.06.2004.....	06/04/14

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, Receitas Previdenciárias e Dívida Ativa – Coleta de Informações – Instituição de Formulário Eletrônico.....	04/04/11
<a href="#">Comissões de Conciliação Prévia – Recolhimento das Contribuições Previdenciárias nos Casos de Conciliação.....</a>	<a href="#">08/04/55</a>
Compensação ou Restituição – Prazo.....	03/04/23
Compensação, Reembolso e Restituição de Contribuições Previdenciárias – Atualização Monetária e Juros – Cálculo.....	04/04/40
Construção Civil – Alvarás e Documentos de Habite-se – Fornecimento pelo Município – Arquivos Digitais – Formas – Instituição.....	07/04/16
Contribuinte Individual – Interrupção da Atividade – Comprovação perante o INSS – Obrigatoriedade.....	07/04/45
Contribuinte Individual – Prestação de Serviços a Entidade beneficente em Gozo de Isenção – Alíquota de Contribuição.....	04/04/41
Débitos Previdenciários – Sócios, Acionistas, Administradores, Gerentes e Diretores – Responsabilidade.....	03/04/23
<a href="#">Dependentes – Rol - Companheiro ou Companheira Homossexual – Integração.....</a>	<a href="#">08/04/55</a>
Documentos – Sistemas e Arquivos Digitais – Apresentação à Fiscalização – Alteração na Portaria nº 42/2003.....	05/04/09
<a href="#">Empresas Contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro – Beneficiários Reabilitados e Pessoas Portadoras de Deficiência Habilitadas – Demonstração de Demonstração – Minuta Padrão de Cláusula – Aprovação.....</a>	<a href="#">06/04/14</a>
Empresas Contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro – Pessoas Portadoras de Deficiência – Contratação – Cláusula Obrigatória.....	06/04/15
<a href="#">Entidades Benéficas – Isenção nos Casos de Cessão de Mão-de-Obra – Parecer CJ/MPS nº 3.272/2004.....</a>	<a href="#">08/04/43</a>
<a href="#">Folha de Salários – Substituição Parcial da Contribuição Previdenciária a Cargo da Empresa – Prorrogação do Prazo para Encaminhamento de Projeto de Lei.....</a>	<a href="#">08/04/26</a>
GFIP Complementar – Instruções.....	06/04/49
GFIP em Formulário Papel – Casos.....	03/04/23
GFIP de Obrigações Discutidas Judicialmente – Instruções.....	06/04/51
GFIP – Novo Manual – Sistema SEFIP 6.4 - Aprovação – Revogação da IN 94/2003.....	05/04/10
GFIP Via Internet – Certificação Eletrônica – Obrigatoriedade.....	03/04/08
Habitualidade para fins Previdenciários – Conceito.....	02/04/08
<a href="#">Idoso – Transporte Coletivo Interestadual – Regulamentação do Art. 40 da Lei nº 10.741/2003.....</a>	<a href="#">08/04/26</a>
Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003 – Retificação no DOU: 30.04.2004.....	06/04/15

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

Laudo de Monitorização Biológica Previsto no PPP – Preenchimento, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização.....	03/04/10
LER e DORT – Norma Técnica – Aprovação - Ordem de Serviço INSS/DSS nº 606/98 – Revogação.....	01/04/06
Justiça do Trabalho – INSS – Valores-Piso para Execuções de Ofício – Manutenção até 30.04.2004.....	02/04/08
LTCAT - Elaboração, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização Condições.....	01/04/06
Multa a que se refere o §1º do Art. 291 do Decreto nº 3.048/99 – Relevação – Prazo Final.....	01/04/20
<a href="#">Óbitos - Informações pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais - Regularização.....</a>	<a href="#">08/04/28</a>
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento.....	04/04/12
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento – Prorrogação até 30.05.2004.....	06/04/14
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento – Prorrogação até 18.06.2004.....	06/04/14
Parcelamento – Prestações com Vencimento em 20.05.2004 – Prorrogação para 26.05.2004.....	06/04/17
Perícia Médica – Credenciamento – Critérios Técnicos e Jurídicos.....	04/04/12
Perícia Médica – Credenciamento – Prorrogação dos Efeitos da Resolução INSS nº 147/2004 até 24.10.2004.....	07/04/16
Perícia Médica – Procedimentos Operacionais – Alterações.....	07/04/16
Perícia Médica da Previdência Social – Carreira – Criação – MP nº 166/2004 – Prorrogação.....	05/04/11
Pessoas Portadoras de Deficiência Visual – Estado do Rio de Janeiro – Obrigatoriedade de Contratação por Estabelecimentos que operam com Raio X.....	04/04/13
Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED-Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – Instituição.....	04/04/12
Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais – Estado do Rio de Janeiro – Integração, Reabilitação e Inserção no Mercado de Trabalho.....	06/04/18
PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário – Elaboração – Trabalhadores Sujeitos.....	04/04/41
PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário - Procedimento Ético Médico.....	02/04/09
Previdência Complementar – Adaptação do Estatuto das Entidades Fechadas ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....	02/04/09
Previdência Complementar – Constituição e Funcionamento de Entidades Fechadas – Alteração na Resolução CGPC nº 12/2002.....	07/04/17
Previdência Complementar – Formalização de Estatutos – Normas Procedimentais.....	03/04/10
Previdência Complementar – Transferências de Empregados Participantes para Outra Empresa do Mesmo Grupo – Disposições.....	07/04/18

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

Processos Administrativos – Análise e Julgamento – Prioridade.....	07/04/18
Processos Administrativos – Normas.....	06/04/38
Processos Administrativos – Prazos para Defesas e Recursos – Suspensão no Período de 20.04.2004 a 04.06.2004.....	07/04/18
REFIS – Opção – Indeferimento – Efeitos.....	01/04/07
Reclamatórias Trabalhistas – Suspensão dos Efeitos dos Arts. 141 e 142 da IN INSS nº 100/2003 e Adoção Procedimentos Anteriores a sua Vigência.....	07/04/18
Regimes Geral e Próprio de Previdência Social – Adaptações Decorrentes da Emenda Constitucional nº 41/2003.....	03/04/11
Regime Próprio de Previdência Social – Aposentadoria dos Servidores- MP nº 167/2004 – Prorrogação.....	05/04/11
Regime Próprio de Previdência Social - CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Exigência a partir de 01.08.2004 - Portaria nº 2.346/2001 – Alterações.....	01/04/07
<a href="#">Regime Próprio de Previdência Social - CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária Relativamente às Contribuições dos Segurados Inativos – Exigência a Partir de 01.05.2005.....</a>	<a href="#">08/04/28</a>
Regime Próprio de Previdência Social – DARF - Códigos de Arrecadação.....	06/04/19
<a href="#">Regime Próprio de Previdência Social – DARF – Códigos de Arrecadação.....</a>	<a href="#">08/04/29</a>
Regime Próprio de Previdência Social – EC nº 41/2003 – Convalidação da MP nº 167/2004.....	07/04/18
Regime Próprio de Previdência Social – Serviço Público – Diretrizes – Alterações na Portaria nº 4.992/99.....	04/04/13
Regimes Próprios de Previdência Social – Normatização a partir de 31.12.2003.....	02/04/10
Renda Básica de Cidadania – Instituição.....	02/04/12
Retenção Previdenciária – IN INSS nº 100/2003 – Alterações e Republicação Consolidada.....	04/04/16
Retenção Previdenciária – IN INSS/DC nº 100/2003 – Retificação no DOU: 30.04.2004.....	05/04/11
Salário-Educação – Constitucionalidade do Art. 15 da Lei nº 9.424/96.....	07/04/27
Salário-Educação – Contribuição - Decreto nº 3.142, de 16.08.99 – Alterações.....	02/04/12
Salário-Educação – Distribuição da Arrecadação – Alteração.....	01/04/08
Salário-Educação – Estabelecimentos Particulares de Ensino Fundamental – Alunos Beneficiários do Programa Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental-SME – Atendimento.....	06/04/19
Salário-Família e Salário Mínimo – Valores a partir de 01.05.2004.....	05/04/18
Salário-Família e Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.05.2004 – Prorrogação da MP 182/2004 e Convalidação em Lei.....	07/04/24
Salário-Maternidade – Renda Mensal – Cálculo.....	05/04/33
Salário Mínimo e Salário-Família – Valores a partir de 01.05.2004.....	05/04/18
SIMPLES – IN SRF nº 355/2003 – Alterações.....	03/04/14
Síndrome da Talidomida – Pensão Especial – Alterações na Lei nº 7.070/82.....	07/04/19

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

Tabela de Salário-de-Contribuição a Partir de Janeiro/2004 e Limite Máximo dos Benefícios a partir de 31.12.2003 – Instituição.....	02/04/14
Tabela Salário-de-Contribuição para Empregados, Salário-Família, Multas, Benefícios – Valores a Partir de 01.05.2004.....	06/04/23
Tábua Completa de Mortalidade 2002.....	01/04/08

**SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

Asbesto/Amianto – Estado do Rio de Janeiro – Obrigações das Empresas de Fibro-Cimento.....	06/04/27
Benzeno – Vigilância da Saúde dos Trabalhadores Expostos – Regulamentação.....	05/04/14
NR 4 – SESMT – Redimensionamento para Empresas Reclassificadas no Grau de Risco.....	01/04/18
<a href="#">NR 4 – SESMT – Redimensionamento para Empresas Reclassificadas no Grau de Risco.....</a>	<a href="#">08/04/29</a>
NR 7 – PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – Considerações.....	05/04/25
NR 11 – Movimentação e Armazenamento de Chapas de Mármore, Granito e Outras Rochas – Atualização do Anexo II da NR 28.....	04/04/11
NR 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais – Pilhas de Sacos – Altura Máxima – Alterações.....	07/04/19
NR 22 - Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração – Alteração.....	01/04/19
NR 22 – Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração – Retificação da Portaria nº 63/2003.....	04/04/11

**TRABALHO**

Acordo Coletivo de Trabalho – Renúncia de Direitos – Invalidez.....	03/04/19
Acordo Coletivo e Sentenças Trabalhistas – Compensação de Verbas – Nulidade.....	05/04/23
Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho. V. Sindicalismo.	
Adicional de Periculosidade – Integralidade.....	03/04/19
Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessação de Benefício Previdenciário – Presunção.....	01/04/31
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	01/04/31
<a href="#">Atletas – Bolsa-Atleta – Instituição.....</a>	<a href="#">08/04/29</a>
Atletas Profissionais – Contribuições Devidas pelas Entidades Desportivas à Federação das Associações de Atletas Profissionais –FAAP.....	06/04/27
<a href="#">Atletas – V. Desporto.</a>	

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

Aviso Prévio – Cabimento nos Contratos de Experiência – Caso.....	07/04/46
Aviso Prévio Trabalhado – Redução da Jornada de Trabalho.....	02/04/28
Brasil/Angola – Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica para as Áreas do Trabalho e Formação Profissional.....	04/04/16
Certidões e Prestação de Informações sobre Processos Administrativos Originários de Ação Fiscal e Modelos de Certidões – Revogação da IN SIT nº 27/2002.....	05/04/17
Comissões de Conciliação Prévia – Alterações na Portaria MTE nº 329/2002.....	06/04/28
Contabilistas – Contrato de Prestação de Serviços – Obrigatoriedade - Regulamentação.....	01/04/12
Contabilistas – Técnicos em Contabilidade – Registro – Resolução CFC nº 948/02 – Alteração.....	01/04/13
Contador – Ausência de Relação de Emprego por Ausência de Subordinação.....	03/04/19
Contas Bancárias - Pessoas Físicas Temporariamente no Exterior – Abertura, Manutenção e Movimentação.....	07/04/22
Contribuição Sindical dos Profissionais Liberais – Considerações.....	02/04/17
Contribuição Sindical Patronal – Considerações.....	01/04/23
Contribuições Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento.....	05/04/15
Contribuições Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento – Portaria MTE nº 160/2004 – Suspensão Temporária.....	06/04/28
Contribuições Sindicais. V. Sindicalismo.	
Contribuição Sindical – Quitação – Não Exigência para Pagamento de Anuidades aos Órgãos Profissionais.....	07/04/19
Convenções e Acordos Coletivos. V. Sindicalismo.	
Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho – Fiscalização – Revogação da Portaria MTE nº 865/95.....	05/04/16
Cooperativas de Trabalho – Fraude – Vínculo Empregatício – Caracterização.....	08/04/40
Custas Processuais – DARF – Preenchimento – Instruções.....	08/04/32
Depósitos Judiciais – Manutenção em Instituições Financeiras em Processo de Privatização – Disposições.....	08/04/32
Desconsideração da Personalidade Jurídica – Grupo Econômico – Execução.....	08/04/40
Desporto – Revogação dos Decretos nºs 2.574/1998, 3.214/1999 e 4.315/2002.....	04/04/18
Desporto – V. Atletas	
Economistas – Realização de Cálculos Judiciais – Habilitação – Reconhecimento.....	04/04/18
Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil – Desconto em Folha de Pagamento – Autorização – MP nº 130/2003 – Conversão em Lei.....	01/04/13
Estabilidade Provisória da Gestante – Republicação da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI do TST.....	06/04/37
Estrangeiros – Autorização de Trabalho – Procedimentos.....	04/04/27
Estrangeiros – Companheiro ou Companheira – Concessão de Vistos ou Permanência Definitiva – Critérios.....	01/04/13

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

Estrangeiros – Trabalho Escravo – Colaboração Interministerial.....	01/04/14
Estrangeiros – Tripulante de Embarcação Estrangeira e Técnicos sob Contrato de Prestação de Serviços de Risco.....	01/04/15
<a href="#">Farmacêutico – Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde – Atribuições.....</a>	<a href="#">08/04/33</a>
Farmacêuticos – Atividade na Indústria Cosmética –Regulamentação.....	01/04/17
Férias – Antecipação – Casos.....	04/04/42
Férias Proporcionais – Pedido de Demissão – Contrato de Trabalho com Menos de 12 Meses de Vigência – Direito.....	01/04/32
Férias Proporcionais – Republicação do Enunciado nº 171 do TST.....	06/04/35
FGTS - Juros Moratórios Processuais - Nova Súmula.....	05/04/23
FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Créditos de Valores Iguais ou Inferiores a R\$100,00 – Alteração na Lei nº 10.555/2002.....	06/04/29
<a href="#">FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Créditos de Valores Iguais ou Inferiores a R\$100,00 – MP nº 185/2004 – Prorrogação.....</a>	<a href="#">08/04/34</a>
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições.....	03/04/16
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições – Prorrogação da MP nº 169/2004.....	05/04/17
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Regulamentação.....	04/04/18
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições Especiais.....	04/04/19
FGTS – Movimentação das Contas – Novos Procedimentos.....	07/04/19
FGTS – Movimentação da Conta por Necessidade Pessoal em Decorrência de Desastre Natural – Alteração na Lei nº 8.036/90.....	07/04/19
FGTS – Movimentação da Conta por Necessidade Pessoal em Decorrência de Desastre Natural – Regulamentação do Inciso XVI do Art. 20 da Lei nº 8.036/90.....	07/04/20
FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento.....	07/04/26
FGTS - Multa - Diferença Salarial - Plano Econômico – Prescrição.....	05/04/24
FGTS – Recolhimentos Mensais e Rescisórios – Procedimentos.....	06/04/29
FGTS – Retificação de Informações – Procedimentos.....	06/04/30
FGTS – Saques – Procedimentos.....	04/04/19
Fisioterapeutas do Trabalho – Atribuições.....	03/04/16
Fumo nos Locais de Trabalho – Proibição.....	07/04/46
Imposto de Renda – Decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho – Disposições.....	03/04/21
<a href="#">Imposto de Renda Pessoa Física – Quantia de R\$100,00 – Exclusão para Fins de Incidência na Fonte.....</a>	<a href="#">08/04/34</a>
Intervalo Intrajornada para Repouso e Alimentação - Não Concessão ou Redução - Previsão em Norma Coletiva - Validade.....	07/04/26

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

Intervalo Intra jornada – Prova – Ônus do Empregador.....	08/04/41
Intervalo para Refeição – Jornada 12 x 36.....	03/04/20
IRRF – Rendimentos e Ganhos de Capital – Beneficiário Residente ou Domiciliado no Exterior.....	05/04/17
Justa causa – Insubordinação.....	03/04/20
Marítimo - Plataforma Marítima - Jornada de Trabalho - Hora Extra.....	03/04/20
Marítimos – Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/ DPC – Alterações.....	07/04/21
Menores Aprendizizes – Contratação pelas Empresas – Considerações Gerais.....	02/04/20
Microempresas – Valores Limites – Alterações.....	04/04/22
Mulher – Casos de Violência - Serviços de Referência Sentinela – Instituição.....	07/04/22
Mulher – Violência Doméstica – Coibição – Criação de Grupo de Trabalho.....	04/04/22
Nutricionistas – Código de Ética Profissional.....	03/04/17
Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Novos Temas – Inserção.....	06/04/35
Participação nos Lucros e Resultados-PLR – Considerações.....	05/04/29
PAT – Inscrição de Pessoas Jurídicas Beneficiárias – Efeito Retroativo.....	04/04/23
PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços – Recadastramento.....	01/04/17
PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços – Recadastramento – Prorrogação do Prazo.....	06/04/31
Pessoas Físicas Temporariamente no Exterior – Contas Bancárias – Abertura, Manutenção e Movimentação.....	07/04/22
PIS/PASEP – Abono Anual – Exercício 2004/2005 – Cronograma de Pagamento - Autorização.....	08/04/34
PIS/PASEP – Juros – Exercício 2004/2005 - Cronograma de Pagamento – Autorização.....	08/04/35
PIS/PASEP – Saldo Registrado na Reserva para Ajustes de Cotas em 30.06.2003 – Autorização da Distribuição.....	07/04/23
PNPE-Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – V. Primeiro Emprego.	
Policia Militar – Relação de Emprego – Caracterização.....	08/04/41
Primeiro Emprego – PNPE-Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego - Alterações e Acréscimo de Dispositivos à Lei nº 10.748/2003.....	06/04/31
Primeiro Emprego - PNPE – Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – MP nº 186/2004 - Prorrogação.....	08/04/37
Primeiro Emprego – PROGER-Programa Gerenciamento Jovem Empreendedor – Instituição.....	08/04/11

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

Professores – Estado do Rio de Janeiro - Contratação Temporária – Disposições.....	03/04/17
<a href="#">PROGER-Programa Gerenciamento Jovem Empreendedor – Instituição.....</a>	<a href="#">08/04/37</a>
Programa Social Coletivo de Trabalho – Estado do Rio de Janeiro – Criação.....	04/04/23
Químicos – Testes de Pressão e Outros – Atividade Inerente aos Profissionais.....	05/04/18
Recursos para o TST – Procedimentos.....	04/04/23
Registro de Empregados – Considerações.....	07/04/29
Rescisão Contratual – Aviso Prévio “Cumprido em Casa” – Multa.....	04/04/26
Revogações de Atos da SIT – Publicação.....	05/04/17
Salário Mínimo e Salário-Família – Valores a Partir de 01.05.2004.....	05/04/18
SDI - Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Novos Temas – Inserção.....	06/04/35
<a href="#">Seguro-Desemprego – Considerações Gerais.....</a>	<a href="#">07/04/32</a>
Seguro-Desemprego e FGTS – Acordos Judiciais – Projeto de Lei – Veto.....	01/04/18
Seguro-Desemprego – Valores a Partir de 01.05.2004.....	06/04/33
Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Decreto nº4.978/2004 – Alterações.....	04/04/24
Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Regulamentação do Art. 230 da Lei nº 8.112/90.....	03/04/18
Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento.....	02/04/15
Serviço Público Federal – Paralisação de Servidores - Faltas - Autorização da Compensação – Procedimentos.....	07/04/24
<a href="#">Serviço Público – Tempo de Serviço Prestado em Condições Perigosas ou Insalubres sob e Égide da CLT – Reconhecimento.....</a>	<a href="#">08/04/39</a>
Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Depósito, Registro e Arquivo.....	04/04/35
Sindicalismo - Coordenadoria de Dissídios Coletivos da Procuradoria Geral do Trabalho-CDC no Âmbito do Ministério Público do Trabalho – Instituição.....	04/04/24
Sindicalismo - Estatuto das Entidades Sindicais - Adaptação ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....	02/04/16
<a href="#">Sindicalismo – Estatuto das Entidades Sindicais – Portaria MTE nº 1.277/2003 – Revogação.....</a>	<a href="#">08/04/39</a>
Sindicalismo.V. ,também, Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho.	
Sindicalismo. V., também, Contribuições Sindicais.	
Terapeuta Ocupacional na Empresa – Atividade – Disposições.....	06/04/33
<a href="#">Terceirização Legal – Requisitos.....</a>	<a href="#">08/04/41</a>
Trabalho em Domingos e Feriados – Pagamento – Critério.....	01/04/32
Trabalho Temporário – Certificado de Registro – Concessão e Cancelamento.....	05/04/18
Trabalho Temporário – Prorrogação do Contrato Relativamente a um Mesmo Empregado – Disposições.....	05/04/21;08/04/56

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC-Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – Instituição.....04/04/25  
Turnos Ininterruptos de Revezamento – Trabalho da Empresa – Relação.....07/04/28

Equipe Técnica **VERITAE**:

*Michelle Velloso*

*Pedro Wolff*

*Rosimere Kidine*

*Sofia Kaczurowski*

Idealização e Coordenação: Prof<sup>ª</sup> *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426

Email: [tpps@bkr-lopesmachado.com.br](mailto:tpps@bkr-lopesmachado.com.br)

Rio de Janeiro – RJ – Brasil

**CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

**BKR-LOPES, MACHADO**

**LIGUE: 21 2220 4426**

EMAIL: [tpps@bkr-lopesmachado.com.br](mailto:tpps@bkr-lopesmachado.com.br)

## SOLUÇÕES BKR

### **VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS**

**As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.**

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

#### **Área Trabalhista:**

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

#### **Área Previdenciária:**

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

Informações pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email:

[ltps@bkr-lopesmachado.com.br](mailto:ltps@bkr-lopesmachado.com.br)

**TRABALHANDO COM SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE!**

## INFORMAÇÕES

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### Benefícios Concedidos Após Fevereiro/94 – Revisão - Autorização

A **Medida Provisória nº 201/2004 – DOU: 26.07.2004** autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto acima e venham a firmar, **até 30 de junho de 2005**, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Não serão objeto da revisão prevista os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:

I - não tenham utilizado salários de contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário de benefício; ou

II - tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.

O pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto será feito pelo INSS, a partir da competência de agosto de 2004, para os segurados ou seus dependentes que tenham firmado o Termo de Acordo, observado como prazo máximo de implementação da revisão o segundo pagamento subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo e a seguinte programação:

I - no mês de setembro de 2004, os benefícios com número final 1 e 6;

II - no mês de outubro de 2004, os benefícios com número final 2, 5 e 7;

III - no mês de novembro de 2004, os benefícios com número final 3, 8 e 0;

IV - no mês de dezembro de 2004, os benefícios com número final 4 e 9;

A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data da implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação do Termo de Acordo.

Caso o beneficiário exerça o direito de opção em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos, o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto será feito até o segundo pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS.

O primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o segundo pagamento subsequente à data da intimação da homologação judicial.

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão, será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

O pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será feito aos segurados ou seus dependentes que, até 30 de junho de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I - para os segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até a data de publicação da MP 201/2004 e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, e observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da referida MP, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta e seis parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em quarenta e oito parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em sessenta parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em setenta e duas parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em sessenta parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em setenta e duas parcelas.

II - para os segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenha sido citado até a data de publicação desta Medida Provisória, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a 65 anos, em quarenta e oito parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em sessenta parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em setenta e duas parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em sessenta parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em setenta e duas parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em oitenta e quatro parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em setenta e duas parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em oitenta e quatro parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em noventa e seis parcelas.

A idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º, será aquela apurada na data de publicação da MP 201/2004.

Na ocorrência de óbito do segurado, ou dependente, de benefício com direito à revisão durante o período de pagamento das parcelas a que se refere o caput todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, deverão se habilitar junto ao INSS para receberem os valores proporcionais a sua cota parte.

A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do titular ou seu dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos na Medida Provisória;

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e não tenha ocorrido a citação do INSS até a data de publicação desta Medida Provisória;

III - a expressa concordância do titular ou seus dependentes com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e tenha ocorrido a citação do INSS até a data de publicação da Medida Provisória;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista na Medida Provisória.

V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º da MP.

Os segurados ou dependentes que tenham ajuizado ações judiciais, cuja citação do INSS não tenha ocorrido até a data de edição da Medida Provisória, deverão requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo.

Na ocorrência de óbito do segurado, ou dependente, de benefício com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento.

Em nenhuma hipótese poderá ocorrer o pagamento concomitante e em duplicidade de valores referentes a essa revisão, ainda que decorram de determinação judicial, ficando o INSS autorizado a reaver administrativamente, por meio de desconto direto em benefício mantido pelo RGPS, os valores pagos indevidamente.

**Os Arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplicam à matéria de que trata a Medida Provisória, não importando esta em renúncia ou interrupção da prescrição referente às parcelas pretéritas eventualmente derivadas da revisão.**

Nota VERITAE:

Dispõem os Arts. 191 e 192 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil):

*“Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.*

*Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.”*

**ANEXO I**

**TERMO DE ACORDO**

(SEGURADO OU DEPENDENTE SEM AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL SOBRE O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - 39,67%, OU COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO E SEM A CITAÇÃO DO INSS ATÉ A DATA DE EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004)

Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereço ao juiz)

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

\_\_\_\_\_, (nome - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros)  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, documento de identidade nº  
\_\_\_\_\_, (nacionalidade) (estado civil) data de nascimento:  
\_\_\_\_\_, nome da mãe:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, CIC/CPF no \_\_\_\_\_, NIT/PIS no  
\_\_\_\_\_, residente e  
domiciliado \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, (rua ou avenida ou quadra, no, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP:  
preencher com dados atuais) e-mail: \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, e o Instituto  
Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante legal, vêm, com fulcro no art. 840 do Código Civil e  
no art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, firmar o presente acordo extrajudicial para  
revisão, por parte do INSS, do benefício nº \_\_\_\_\_, agência da Previdência Social  
\_\_\_\_\_, cujo endereço localiza-se à  
\_\_\_\_\_.

e pagamento ao segurado ou dependente das sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, nos seguintes termos:

I - conforme determinado na Medida Provisória no 201, de 23 de julho de 2004, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 30 de junho de 2005, o presente Termo de Acordo;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2003, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário de benefício não tenham sido utilizados salários de contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2003, aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2003, em referência, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

V - o acordo deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2003;

VI - o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Acordo, será feito pelo INSS até o segundo pagamento do benefício subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo no INSS e conforme a programação constante do art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2003;

VII - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será pago em parcelas mensais, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2003, aos segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenha sido citado até a data de publicação da Medida Provisória;

VIII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004 será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

IX - definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2003, incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto no inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2003, será aquela apurada na data de publicação da Medida Provisória;

XI - verificado nos registros do INSS que o segurado ou dependente faz jus à aplicação do índice expresso na mencionada Medida Provisória nº 201, de 2003, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª - O primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o segundo pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo no INSS e conforme a programação prevista no art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2004.

Cláusula 2ª - Caso o segurado ou dependente entregue o Termo de Acordo em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no art. 4 da Medida Provisória nº 201, de 2003, o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I acima será feito até o segundo pagamento do benefício subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS.

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

Cláusula 3ª - Em qualquer situação, a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE,

em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 4ª - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6o, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 5ª - O montante a que se refere a cláusula 4ª será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 6ª - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4a, correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento previsto no art. 6ª, inciso II, da Medida Provisória no 201, de 2004, corresponderão a um terço do montante total apurado na forma das cláusulas 4ª e 5ª dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7ª - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4ª, correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória no 201, de 2004, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 8ª - Definido o montante a que se refere a cláusula 5ª, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 4ª, 6ª e 7ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 9ª - O pagamento referido na cláusula 4a terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a entrega no INSS deste Termo de Acordo a partir desse mês, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente ao protocolo do Termo no INSS.

Cláusula 10ª - O segurado ou dependente declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra o INSS, bem como se compromete a não ingressar em juízo tendo como objetivo a revisão e o passivo relativos aos 39,67%, referentes ao IRSM de fevereiro de 1994.

Cláusula 11ª - O segurado ou dependente também compromete-se a não pleitear na via administrativa quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão ajustada neste Termo de Acordo.

Cláusula 12ª - O segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Acordo e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.



**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

Processo Civil e nos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, requerer a homologação da transação ora proposta, nos termos que se seguem:

I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 30 de junho de 2005, o Termo de Transação Judicial, caso tenham ação judicial em curso, com a citação do INSS já efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, e cujo objeto da referida ação seja a concessão da revisão prevista nesse instrumento legislativo;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário de benefício não tenham sido utilizados salários de contribuição anteriores a março de 1994,

ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2004, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - a transação judicial deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, e não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora;

VI - o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o segundo pagamento subsequente à data da intimação de sua homologação judicial;

VII - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, e com decisão ou não,

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

transitada em julgado ou não, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VIII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004 será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

IX - definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, será aquela apurada na data de publicação na mencionada Medida Provisória;

XI - verificado nos registros do INSS e nos autos do processo que o autor faz jus à aplicação do índice expresso na Medida Provisória nº 201, de 2004, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª - O primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o segundo pagamento subsequente à intimação da homologação judicial deste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 2ª - Efetivada a intimação a que se refere a cláusula 1ª, a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 3ª - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 4ª - O montante a que se refere a cláusula 3ª será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 5ª - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3ª, correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento, corresponderão a um terço do montante total apurado na forma das cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

Cláusula 6ª - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3ª, correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7ª - Definido o montante a que se refere a cláusula 4ª, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 3ª, 5ª e 6ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPCIBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 8ª - O pagamento referido na cláusula 3ª terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a intimação da homologação deste Termo de Transação Judicial a partir desse mês, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente à intimação da homologação judicial.

Cláusula 9ª - O montante a receber na forma das cláusulas 3ª e 4ª terá como limite máximo o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, para os processos que tramitam nestes Juizados, ressalvando-se os processos que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual, que não estão submetidos a limitação de valor.

Cláusula 10ª - O autor segurado ou dependente renuncia, expressamente, aos honorários advocatícios e aos juros de mora, caso sejam devidos, bem como aos valores que extrapolem os limites da competência dos Juizados Especiais Federais, quando seu processo tramitar no âmbito desse Juizado.

Cláusula 11ª - O autor segurado ou dependente também renuncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão acordada neste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 12ª - O autor segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Transação Judicial e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13ª - O autor declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Transação Judicial e na Medida Provisória nº 201, de 2004.

XII - por fim, requerem a homologação deste Termo de Transação Judicial, nos termos das cláusulas acima, e conseqüente extinção do processo e eventuais recursos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

AUTOR/REPRESENTANTE JURÍDICO

---

REPRESENTANTE JUDICIAL DO INSS

**Folha de Salários – Substituição Parcial da Contribuição Previdenciária a Cargo da Empresa – Prorrogação do Prazo para Encaminhamento de Projeto de Lei**

De acordo com o Art. 11 da **Medida Provisória nº 201/2004 – DOU:26.07.2004** ficou prorrogado até **31 de julho de 2005** o prazo de que trata o art. 89 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe:

*“Art. 89. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Congresso Nacional prevendo a substituição parcial da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista no art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, em Contribuição Social incidente sobre a receita bruta, observado o princípio da não-cumulatividade.”*

De acordo com o Art. 14 do mesmo dispositivo legal, ficou revogado o Art. 43 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 que prorrogava por 90 (noventa) dias o prazo tratado no Art. 89 da Lei nº 10.833/2003.

**Idoso – Transporte Coletivo Interestadual – Regulamentação do Art. 40 da Lei nº 10.741/2003**

O **Decreto nº 5.130/2004 – DOU: 08.07.2004** regulamentou o Art. 40 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que dispõe *in verbis*:

*“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:*

*I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;*

*II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.*

*Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.”*

**As disposições do Decreto nº 5.130/2004 produzirão efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.**

**Sistema de Transporte**

Os mecanismos e critérios estabelecidos aplicam-se ao sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

**Considera-se:**

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - serviço de transporte interestadual de passageiros: o que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou de Território;

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

III - seção: serviço realizado em trecho do itinerário do serviço de transporte, com fracionamento de preço; e

IV - bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo.

**Idoso com Renda Igual ou Inferior a Dois Salários Mínimos**

Ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

Incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

O beneficiário deverá solicitar um único “Bilhete de Viagem do Idoso”, devendo dirigir-se aos pontos de venda da transportadora, com antecedência de , pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial do serviço de transporte, podendo incluir no referido bilhete a viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.

Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também deverá estar disponível até a mesma hora prevista no parágrafo anterior . Após o prazo estipulado, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos.

No dia marcado para a viagem, o beneficiário deverá comparecer no guichê da empresa prestadora do serviço, no terminal de embarque, até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

O “Bilhete de Viagem do Idoso” e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

Além das vagas, o idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

O desconto estará disponível até três horas antes do início da viagem.

Quando a empresa prestadora do serviço efetuar a venda do bilhete de passagem com o desconto previsto, deverá nele constar essa situação, mediante acréscimo das seguintes informações:

I - desconto para idoso;

II - nome do beneficiário.

**Prova da Idade e da Renda**

No ato da solicitação do “Bilhete de Viagem do Idoso” ou desconto do valor da passagem, o interessado deverá apresentar documento pessoal que faça prova de sua idade e da renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

A prova de idade do beneficiário idoso far-se-á mediante apresentação de qualquer documento pessoal, com fé pública, que a comprove.

A comprovação de renda será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III - carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; e

V - documento ou carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social ou congêneres.

Os beneficiários estão sujeitos aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentarem-se para embarque, de acordo com o estabelecido pelas Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário, em suas respectivas esferas de atuação.

O descumprimento ao disposto no Decreto sujeitará o infrator a sanção de multa, sem prejuízo das demais sanções regulamentares e contratuais, e das de natureza civil e penal.

O valor da multa será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário, em suas respectivas esferas de atuação.

**Óbitos - Informações pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais - Regularização**

A **Portaria MPS nº 785/2004 – DOU: 19.07.2004** altera o Art. 4º da Portaria MPAS/GM nº 847/2001, que passa a vigorar com a seguinte duração:

“Art. 4º .....

*Parágrafo único. Os Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais que até a competência maio de 2004 enviaram suas última informações de óbitos por meio de formulários-papel terão prazo, até a competência março 2005, para regularizar suas situações, devendo, a partir desta competência, enviar suas informações de óbitos por meio magnético ou eletrônico, disquete ou via internet.”*

**Regime Próprio de Previdência Social - CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária Relativamente às Contribuições dos Segurados Inativos – Exigência a Partir de 01.05.2005**

De acordo com a **Portaria MPS nº 8382004 – DOU:29.07.2004**, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, o cumprimento das disposições previstas no Inciso I e § 1º do Art. 6º, especificamente em relação às contribuições dos segurados inativos, no Inciso I do Art. 7º e no Inciso II do Art. 7º -A da Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, será exigido **a partir de 1º de maio de 2005**.

Foram revogados o Parágrafo Único do Art. 1º, os Parágrafos 2º e 3º do Art. 12, os Art. 13 e 15 da Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, o § 2º do Art. 6º e Parágrafo Único do Art. 7º da Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001 e demais disposições em contrário.

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

**Regime Próprio de Previdência Social – DARF – Códigos de Arrecadação**

De acordo com o **Ato Declaratório Executivo nº 55/2004 – DOU: 28.07.2004**, a contribuição para o custeio do regime de previdência social, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), mediante a utilização dos seguintes códigos:

**I - para a contribuição do servidor:**

- a) 1635, no caso de servidor civil ativo;
- b) 8592, no caso de servidor civil inativo;
- c) 5530, no caso de pensionista civil;
- d) 8564, no caso de militar da ativa; e
- e) 8577, nos casos de militar da reserva ou reformado e de pensionista militar.

**II - para a contribuição patronal:**

- a) 4275, no caso de servidor civil ativo;
- b) 5485, no caso de servidor civil inativo;
- c) 5493, no caso de pensionista civil; e
- d) 8551, no caso de militar da ativa.

Foi revogado, sem interrupção de sua força normativa, o Ato Declaratório Executivo Corat nº 30, de 19 de maio de 2004.

**SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

**NR 4 – SESMT – Redimensionamento para Empresas Reclassificadas no Grau de Risco**

A **Portaria SIT/DSST nº 91/2004 – DOU: 23.07.2004** prorroga, por 120 dias o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria SIT nº 71, de 25 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, página 326, no dia 26 de março de 2004.

**TRABALHO**

**Atletas – Bolsa-Atleta - Instituição**

A **Lei nº 10.891/2004** instituiu a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I da Lei.

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

Foram criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesesseis) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

III - estar em plena atividade esportiva;

IV - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V - não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos rankings nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

As indicações referentes às modalidades previstas serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte -CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

ANEXO I

(Anexo à Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004)

Bolsa-Atleta Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos, participantes dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a	R\$ 300,00 (trezentos reais)

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

<p>3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.</p> <p>As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).</p>	
---	--

Bolsa-Atleta Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
<p>Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o <b>ranking</b> nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.</p> <p>As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).</p>	<p>R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)</p>

Bolsa-Atleta Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
<p>Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais.</p> <p>As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).</p>	<p>R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)</p>

Bolsa-Atleta Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
<p>Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.</p>	<p>R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)</p>

**Custas Processuais – DARF – Preenchimento - Instruções**

De acordo com o **Provimento CGJT/TST nº 3/2004 – DJU: 08.07.2004**, considerando que:

1. a Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, conferiu nova redação ao art. 790 da CLT, dispondo que a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho;
2. o Ato Declaratório Executivo CORAT nº 110, de 21 de outubro de 2002, do Coordenador-Geral de Administração Tributária divulga códigos de arrecadação das custas e emolumentos da Justiça do Trabalho;
3. a Instrução Normativa nº 44, de 2 de agosto de 1996, da Secretaria da Receita Federal destina o campo "14" da guia DARF ao preenchimento do número do processo ou outras informações, a critério da Justiça Federal;

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

4. apesar dessa previsão, o modelo da guia DARF, aprovado pela Instrução Normativa nº 81/1996 da Secretaria da Receita Federal, não dispõe desse campo "14";

5. o campo "5" (número de referência) da guia DARF está disponível, constando expressamente da Instrução Normativa nº 44/1996 a orientação de que não seja preenchido;

6. a Instrução Normativa nº 20/2002 do Tribunal Superior do Trabalho não explicitou quais elementos devam constar da guia DARF, para fins de comprovação do pagamento de custas, no caso de interposição de recurso;

7. o Provimento nº 04/2002 desta Corregedoria exige a identificação do processo somente na hipótese do recolhimento das custas efetuado por meio de DARF eletrônico;

8. a ausência da identificação do processo pode vir a acarretar prejuízo às partes quando do exame do conhecimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos,

determina que:

Por se tratar de pressuposto de admissibilidade recursal, cabe à parte interessada zelar pelo correto preenchimento do documento de recolhimento das custas processuais - guia DARF, de acordo com as instruções emanadas pela Secretaria da Receita Federal, fazendo constar:

I - o nome e o CPF/MF (pessoa física) ou o CGC/CNPJ (pessoa jurídica) do contribuinte;

II - o valor do recolhimento;

III - o Código 8019 - "Custas da Justiça do Trabalho";

IV - o número do processo a que se refere o recolhimento, utilizando-se do campo "5 - número de referência", para esta finalidade.

**Depósitos Judiciais – Manutenção em Instituições Financeiras em Processo de Privatização - Disposições**

De acordo com a **Circular BACEN nº 3.247/2004 – DOU: 16.07.2004**, os depósitos judiciais efetuados em instituições financeiras oficiais submetidas a processo de privatização podem ser mantidos, na própria instituição ou na instituição financeira adquirente de seu controle acionário, até o regular levantamento, na forma determinada pela autoridade judicial competente. (art. 29 da Medida Provisória 2.192-70, de 24 de agosto de 2001)

Na forma de legislação em vigor, as instituições financeiras oficiais submetidas a processo de privatização não podem acolher depósitos judiciais a partir da conclusão do processo de privatização, exceto na falta de estabelecimento de crédito oficial, ou agências suas no lugar, mediante ordem judicial expressa. (art. 666, inciso I, do Código de Processo Civil)

As instituições financeiras oficiais cujo processo de privatização tenha sido concluído não são consideradas abrangidas pelas expressões “instituições financeiras oficiais” ou “públicas”, ou “bancos oficiais” ou “públicos”, ou assemelhadas, previstas na legislação relativa aos depósitos judiciais para efeito da definição das instituições autorizadas a receber referidos depósitos. (arts. 1º e 2º da Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, e art. 2º da Lei 10.482, de 3 de julho de 2002)

**Farmacêutico – Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde - Atribuições**

Nos termos da **Resolução CFF nº 415/2004 – DOU: 09.07.2004** é atribuição do farmacêutico a responsabilidade pela consultoria para elaboração do plano de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde, pela elaboração, implantação, execução, treinamento e gerenciamento dos Resíduos de Serviço de Saúde,

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde coletiva, sem prejuízo da responsabilidade civil solidária, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos

Define-se como Resíduos dos Serviços de Saúde, aqueles resultantes das atividades exercidas nos serviços abaixo e que, por suas características, necessita de processos diferenciados no seu manejo, exigindo ou não o tratamento prévio à sua disposição final.

Serviços de saúde são atividades relacionados com:

- 1 - Atendimento à saúde humana ou animal;
- 2 - Serviço de apoio a preservação da vida;
- 3 - Indústrias e serviços de pesquisa na área de saúde;
- 4 - Indústria farmacêutica e bioquímica;
- 5 - Serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo;
- 6 - Estabelecimento de ensino;
- 7 - Serviços de acupuntura;
- 8 - Serviço de tatuagem;
- 9 - Distribuidores e importadores de produtos farmacêuticos;
- 10 - Distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico “in vitro”;
- 11 - necrotérios;
- 12 - Funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação);
- 13 - drogarias;
- 14 - Farmácias, inclusive as de manipulação;
- 15 - Unidade de controle de zoonoses, 16 - Barreiras sanitárias;
- 17 - Unidades móveis de atendimento à saúde;
- 18 - Laboratórios analíticos de produtos para a saúde;
- 19 - Serviço de medicina legal e demais serviços relacionados ao atendimento à saúde que gerem resíduos perigosos.

**FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Créditos de Valores Iguais ou Inferiores a R\$100,00 – MP nº 185/2004 - Prorrogação**

Através do **Ato Declaratório s/nº - DOU: 09.07.2004**, o PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, fêz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 185, de 13 de maio de 2004, que “altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências”, teve sua vigência prorrogada

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

pelo período de sessenta dias, a partir de 13 de julho de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

**Imposto de Renda Pessoa Física – Quantia de R\$100,00 – Exclusão para Fins de Incidência na Fonte**

De acordo com a **Medida Provisória nº202/2004 – DOU: 26.07.2004**, fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

O disposto aplica-se, também, ao décimo terceiro salário, para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

**PIS/PASEP – Abono Anual – Exercício 2004/2005 – Cronograma de Pagamento**

A **Resolução CODEFAT nº 395/2004 – DOU: 13.07.2004** disciplinou o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2004/2005.

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2004/2005

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

**I - NAS AGÊNCIAS DA CAIXA**

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	11 / 08 / 2004	30 / 06 / 2005
AGOSTO	18 / 08 / 2004	30 / 06 / 2005
SETEMBRO	24 / 08 / 2004	30 / 06 / 2005
OUTUBRO	15 / 09 / 2004	30 / 06 / 2005
NOVEMBRO	22 / 09 / 2004	30 / 06 / 2005
DEZEMBRO	28 / 09 / 2004	30 / 06 / 2005
JANEIRO	14 / 10 / 2004	30 / 06 / 2005
FEVEREIRO	20 / 10 / 2004	30 / 06 / 2005
MARÇO	26 / 10 / 2004	30 / 06 / 2005
ABRIL	11 / 11 / 2004	30 / 06 / 2005
MAIO	17 / 11 / 2004	30 / 06 / 2005
JUNHO	24 / 11 / 2004	30 / 06 / 2005

**II - Pagamento pelo Sistema PIS/Empresa (por intermédio da folha de pagamento das empresas conveniadas) - o crédito será efetuado no período de julho a setembro/2004.**

**III - Pagamento de Abono regularização cadastral (alínea b do art. 2º, desta Resolução) 08 de março de 2005 a 30 de junho de 2005.**

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2004/2005

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

I - NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.

FINAL DA INSCRIÇÃO	INÍCIO DE PAGAMENTO	ATÉ
0 e 1	11 / 08 / 2004	30 / 06 / 2005
2 e 3	18 / 08 / 2004	30 / 06 / 2005
4 e 5	25 / 08 / 2004	30 / 06 / 2005
6 e 7	15 / 09 / 2004	30 / 06 / 2005
8 e 9	22 / 09 / 2004	30 / 06 / 2005

II - Pagamento pela FOPAG (através da folha de pagamento das entidades conveniadas) - o crédito será efetuado no período de julho/2004 a maio/2005.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (alínea b do art. 2º, desta Resolução) 08 de março de 2005 a 30 de junho de 2005.

**PIS/PASEP – Juros – Cronograma de Pagamento Exercício 2004/2005 - Autorização**

A **Resolução CODEFAT nº 2/2004 – DOU:05.07.2004** autorizou o pagamento dos juros previstos no § 2º do art. 4º e na alínea “b do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para o exercício 2004/2005, observando-se os cronogramas constantes dos anexos I e II.

**ANEXO I**

Cronograma de pagamentos dos rendimentos do Programa de Integração Social - PIS

- Exercício 2004/2005

**I - Nas agências da Caixa Econômica Federal**

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	ATÉ
JULHO	11.08.2004	30.06.2005
AGOSTO	18.08.2004	30.06.2005
SETEMBRO	24.08.2004	30.06.2005
OUTUBRO	15.09.2004	30.06.2005
NOVEMBRO	22.09.2004	30.06.2005
DEZEMBRO	28.09.2004	30.06.2005
JANEIRO	14.10.2004	30.06.2005
FEVEREIRO	20.10.2004	30.06.2005
MARÇO	26.10.2004	30.06.2005
ABRIL	11.11.2004	30.06.2005
MAIO	17.11.2004	30.06.2005
JUNHO	24.11.2004	30.06.2005

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

**II - Pelo Sistema PIS/Empresas**

Através da folha de pagamento das empresas conveniadas – o crédito dos rendimentos será efetuado na folha de pagamento de julho/2004 a setembro/2004.

**ANEXO II**

Cronograma de pagamentos dos rendimentos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -  
PASEP

- Exercício 2004/2005

**I - Nas Agências do Banco do Brasil S.A.**

FINAL DE INSCRIÇÃO	PERÍODO
0 e 1	11.08.2004 a 30.06.2005
2 e 3	18.08.2004 a 30.06.2005
4 e 5	25.08.2004 a 30.06.2005
6 e 7	15.09.2004 a 30.06.2005
8 e 9	22.09.2004 a 30.06.2005

**II - Pelo Sistema FOPAG**

Através da folha de pagamento das entidades conveniadas - o crédito dos rendimentos será efetuado na folha de pagamento de julho/2004 a setembro/2004.

**Primeiro Emprego - PNPE – Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – MP nº 186/2004 - Prorrogação**

Através do [Ato Declaratório s/nº - DOU: 09.07.2004](#), o PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, fez saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 186, de 13 de maio de 2004, que “altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, e dá outras providências”, teve sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 13 de julho de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

**Primeiro Emprego – PROGER-Programa Gerenciamento Jovem Empreendedor – Instituição**

A Portaria MTE nº 387/2004 – DOU: 21.07.2004 foi instituído o Grupo de Gerenciamento do Programa de Crédito Orientado: Proger - Jovem Empreendedor destinado a empreendimentos de micro e pequeno porte, no âmbito do Programa Primeiro Emprego, consoante os Anexos do Termo de Cooperação Técnica MTE/CODEFAT Nº 01/2003 - BB/SEBRAE e cujas linhas de crédito sejam instituídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

Caberá ao Grupo de Gerenciamento do Programa de Crédito Orientado: Proger - Jovem Empreendedor (denominado GGPCO):

I - Coordenar as atividades de qualificação e assistência técnica integradas ao crédito, desenvolvidas pela ação conjunta das instituições parceiras no programa;

II - Aprovar as metodologias, materiais de apoio e planos de execução das instituições parceiras no programa;

III - Promover o nivelamento de informações nas instituições parceiras no programa, incluindo as unidades regionais do SEBRAE nos estados, a rede das instituições financeiras e demais entidades conveniadas de qualificação e assistência técnica orientadas para o crédito;

IV - Zelar pela transparência na gestão do programa que deverá resultar em qualificação e assistência técnica associadas ao crédito objetivando a geração de trabalho, emprego e renda via apoio creditício e técnico aos empreendimentos de forma mais justa, priorizando-se os grupos mais vulneráveis de beneficiários;

V - Aprovar planos de divulgação para o programa a serem executados pelas instituições parceiras, segundo normas básicas previstas em Resolução do CODEFAT;

VI - Especificar e determinar procedimentos de inscrição e critérios de seleção dos candidatos à qualificação integrada ao crédito e assistência técnica para elaboração de planos de negócio;

VII - Orientar e acompanhar as atividades desenvolvidas pelos Comitês de Aprovação de Crédito;

VIII - Especificar e determinar plano de monitoramento e avaliação relacionados ao programa;

IX - Estabelecer procedimentos complementares para a efetiva implementação do programa;

X - Prestar os devidos esclarecimentos e encaminhamentos sobre assuntos e resolução de situações relacionadas ao programa, mas não previstos nos atos de suas constituições e normativos já existentes.

O GGPCO será composto por um representante, titular e suplente, de cada órgão e instituição a seguir:

I - da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/ MTE, através de representante do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude, que o coordenará;

II - da Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES/ MTE;

III - da Coordenação-Geral de Recursos do FAT - CGFAT /MTE;

IV - do SEBRAE - Departamento de Crédito;

V - do SEBRAE - Departamento de Capacitação;

VI - do Banco do Brasil S.A. - BB;

VII - da Caixa Econômica Federal - CEF;

VIII - do Banco do Nordeste - BNB;

IX - do Banco da Amazônia S.A. - BASA;

De acordo com a Portaria:

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

- Os representantes, titulares e suplentes, indicados pelos órgãos e instituições relacionados nos incisos do caput deste artigo serão designados para compor o GGPCO mediante Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego.
- Pela atividade exercida no GGPCO seus componentes não serão remunerados, constituindo-se em prestação de serviços relevantes.
- O GGPCO se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, conforme convocação feita pela Coordenação do Grupo, na pessoa do titular ou suplente, ou por solicitação de, no mínimo, dois componentes. As reuniões do GGPCO serão coordenadas pelo representante titular da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE, e, na sua ausência, pelo seu suplente.
- A Coordenação do Grupo convocará as reuniões com cinco dias úteis de antecedência, sendo a convocação acompanhada da respectiva pauta da reunião.
- A falta não justificada a três reuniões no decorrer do ano implicará na exclusão do representante como componente do GGPCO, devendo o órgão representado ou a instituição representada ser notificada do fato pelo Coordenador do Grupo, para providenciar a substituição.
- A deliberação sobre os assuntos tratados pelo GGPCO se dará preferencialmente por consenso entre os seus componentes, e, quando isso não for possível, por votação, sendo considerada vencedora a proposição que obtiver a maioria dos votos dos componentes presentes na reunião, cabendo ao Coordenador do Grupo o voto de desempate.
- As reuniões deverão ter lavratura e aprovação da respectiva ata contendo o resumo dos debates e das deliberações, sendo submetida à aprovação na reunião subsequente à de referência.
- Compete ao Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, DPJ/SPPE/MTE, prestar todo o apoio administrativo e técnico para funcionamento do GGPCO.
- As despesas com passagens e diárias para os deslocamentos dos representantes do GGPCO, em viagens a serviço do Grupo, serão custeadas pelos seus respectivos órgãos e instituições.
- O GGPCO elaborará seu regulamento operacional, quando de sua instalação, observando a complementariedade às disposições desta Portaria.
- O GGPCO será instalado em até 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Portaria.

**Serviço Público – Tempo de Serviço Prestado em Condições Perigosas ou Insalubres sob e Égide da CLT - Reconhecimento**

De acordo com a **Instrução Normativa AGU nº 01/2004 – DOU: 20.07.2004**, não se recorrerá de decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único, sendo objeto de desistência o recursos interposto contra tal decisão.

**Sindicalismo – Estatuto das Entidades Sindicais – Portaria MTE nº 1.277/2003 - Revogação**

A **Portaria MTE nº 340/2004 – DOU: 08.07.2004** revogou a Portaria Ministerial de nº 1.277, de 31 de dezembro de 2003, que tratava dos estatutos das entidades sindicais em face do art. 2.031, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2003.

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **Cooperativas de Trabalho – Fraude – Vínculo Empregatício – Caracterização**

#### **COOPERATIVA, FRAUDE, RELAÇÃO DE EMPREGO.**

RESTANDO EVIDENCIADO QUE AS COOPERATIVAS FORAM INSTITUÍDAS COM O OBJETIVO DE DESVIRTUAR, IMPEDIR OU FRAUDAR A APLICAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DE SEUS “EMPREGADOS”, NA MEDIDA QUE TÃO-SOMENTE FAZIA A INTERMEDIÇÃO DA MÃO-DE-OBRA, CORRETA A SENTENÇA QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO, DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA.

RECORRENTE: WET'N WILD RIO DE JANEIRO  
RECORRIDA: GISELE COSTA TRAJANO DE LIMA

BJ MAIO/JUN. 2004

00526-2002-059-01-00-8

JULGADO EM 24-03-2004, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 10-05-2004, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **DESEMBARGADORA AURORA DE OLIVEIRA COENTRO**  
2ª TURMA

### **Desconsideração da Personalidade Jurídica – Grupo Econômico - Execução**

#### **GRUPO ECONÔMICO, EXECUÇÃO, DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR.**

**EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - GRUPO ECONÔMICO.**  
A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AUTORIZA A EXECUÇÃO CONTRA AS SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO SOCIETÁRIO DA EXECUTADA OU AS SOCIEDADES CONTROLADAS, BEM COMO AQUELAS A ELA CONSORCIADAS, SEM QUE SE EXIJA TENHAM FIGURADO NO POLO PASSIVO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 2º DA CLT E DOS §§ 2º E 3º DA LEI N. 8.078/90, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO.

AGRAVANTE: PROTEGE SA PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES  
AGRAVADO: DOMINGOS TADEU DA ROCHA

BJ MAIO/JUN. 2004

10009-2000-511-01-00-6

JULGADO EM 17-03-2004, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 05-05-2004, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **DESEMBARGADORA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA**  
**SALLABERRY**  
8ª TURMA

### **Intervalo Intrajornada – Prova – Ônus do Empregador**

#### **JORNADA DE TRABALHO, INTERVALO, PROVA, CARTÃO DE PONTO.**

**INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA A PROVA DA CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SE FAZ MEDIANTE A EXIBIÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO, DE USO OBRIGATÓRIO, E QUE SE ENCONTRAM EM PODER DO EMPREGADOR. CABE A ESTE EXIBI-**

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

LOS EM JUÍZO A FIM DE COMPROVAR A QUITAÇÃO DESSE PERÍODO, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE O EMPREGADOR POSSUI MENOS DE DEZ EMPREGADOS.

RECORRENTE: FRANCISCO ZULEMA MONTEIRO  
RECORRIDO: CAFÉ BAR E RESTAURANTE ARARA LTDA-ME

BJ MAIO/JUN. 2004

02083-1998-071-01-00-6  
JULGADO EM 23-03-2004, POR UNANIMIDADE.  
PUBLICAÇÃO: DORJ DE 06-05-2004, P. III, S. II, FEDERAL.  
RELATOR: **DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA**  
6ª TURMA

**Policial Militar – Relação de Emprego - Caracterização**

**POLICIAL MILITAR. RELAÇÃO DE EMPREGO.**

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 167. POLICIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.** PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT, É LEGÍTIMO O RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA, INDEPENDENTEMENTE DO EVENTUAL CABIMENTO DE PENALIDADE DISCIPLINAR PREVISTA NO ESTATUTO DO POLICIAL MILITAR.

RECORRENTE: LUIZ CARLOS SALES DE AZEVEDO  
RECORRIDO: CLUB RECREATIVO GOITACÁ

BJ MAIO/JUN. 2004

RO 26537-01  
JULGADO EM 03-02-2004, POR MAIORIA.  
PUBLICAÇÃO: DORJ DE 09-03-2004, P. III, S. II, FEDERAL.  
RELATOR: **DESEMBARGADORA DÓRIS LUISE DE CASTRO NEVES**  
4ª TURMA

**Terceirização Legal – Requisitos**

**TERCEIRIZAÇÃO.**

VERIFICA-SE QUE O INCISO III DO ENUNCIADO N. 331 DO C. TST DISPÕE SER LEGAL A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, **BEM COMO A DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LIGADOS À ATIVIDADE-MEIO DO TOMADOR.** ENTENDA-SE ESTE COMO ATIVIDADES NÃO SÓ MEIO DO EMPREENDIMENTO REALIZADO PELA RECLAMADA, MAS COMO TAMBÉM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. OS DOIS REQUISITOS HÃO DE SE APRESENTAR PARA QUE SE CONFIGURE LEGAL A TERCEIRIZAÇÃO.

RECORRENTE: SAULO OLIVEIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO: TELERJ CELULAR SA

BJ MAIO/JUN. 2004

01231-2001-008-01-00-5  
JULGADO EM 31-03-2004, POR UNANIMIDADE.  
PUBLICAÇÃO: DORJ DE 28-04-2004, P. III, S. II, FEDERAL.  
RELATOR: **DESEMBARGADORA NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR**  
5ª TURMA

**ORIENTAÇÕES**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Entidades Beneficentes – Isenção nos Casos de Cessão de Mão-de-Obra – Parecer CJ/MPS nº**  
**3.272/2004**

**Parecer CJ/MPS nº 3.272, de 16.07.2004 – DOU: 21.07.2004**

Aprovo. Publique-se.

**AMIR LANDO**

ANEXO

PARECER/CJ/Nº 3.272/2004.

REFERÊNCIA: INSS/DIRAR/SIPPS CM 10524419. MEMO no 365/2003/INSS/DIREP/CGFISC.

INTERESSADO: Diretoria da Receita Previdenciária do INSS. ASSUNTO: Isenção previdenciária de entidades que fazem cessão de mão-de-obra.

**EMENTA: Previdenciário e Assistencial. Isenção das contribuições para a Seguridade Social. Art. 55 da Lei Nº 8.212/91.**

Cessão de mão-de-obra. 1. Somente poderão realizar cessão de mão-de-obra, sem perder a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91, as entidades que atendam dois critérios, a saber: caráter acidental da cessão onerosa de mão-de-obra em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficente; e mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente. 2. As entidades que fazem cessão de mão-de-obra sem atentar para um destes dois critérios, na forma descrita no corpo do presente parecer, violam a exigência do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e não fazem jus à correspondente isenção.

Trata-se de consulta formulada pela Divisão de Gerenciamento da Isenção Previdenciária acerca da legalidade do Parecer CJ/MPS nº 2.232, aprovado pelo Sr. Ministro da Previdência Social em 17 de dezembro de 2001.

2. O citado parecer tem a seguinte conclusão:

*26. Quanto ao caso específico das “guardas mirins” o mesmo entendimento se aplica. Se a cobrança dos serviços prestados visa remunerar as entidades de assistência social e, com os recursos obtidos, garantir a*

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

*continuidade dos seus serviços de assistência social, conforme art. 203 da Constituição Federal de 1988, e sendo observados os demais requisitos exigidos em lei, não há porque se negar a imunidade destes entes.*

*27. Veja-se que a finalidade institucional é promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos do inciso II do art. 203 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, estando presentes os demais requisitos previstos em lei, temos que não há porque se negar a natureza assistencial destas instituições, garantindo-se a imunidade prevista na Constituição Federal.*

*28. Se há imunidade em relação a estas instituições, temos que não há como se exigir a retenção de que trata o artigo 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998. Esta retenção exige que haja um contribuinte, que no caso seria a empresa cedente de mão-de-obra. Se as entidades de assistência social não são contribuintes, pois a imunidade afasta a possibilidade de instituição de tributo, revelando-se em proibição expressa contida na própria Constituição, temos que não há como se exigir das empresas que com ela contratam a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal fatura, nos termos do dispositivo acima indicado.*

3. O consulente afirma que alguns governos municipais e estaduais estão contratando mão-de-obra por intermédio de entidades beneficentes de assistência social isentas de contribuição para a seguridade social, o que configura nova modalidade de elisão fiscal.

Segundo ele, nestes contratos os entes públicos repassam às entidades isentas o total da folha de pagamentos mais encargos (sem o valor da cota patronal do INSS) mais uma taxa de administração de 10%. Cita, nesse sentido, o contrato celebrado entre a Prefeitura de Maringá e a Santa Casa de Misericórdia de Maringá.

4. Afirma, ainda, que tal prática configura burla a exigência constitucional de concurso público para contratação de servidores por parte da Administração Pública, bem como fere o princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no art. 170, IV, da Carta da República.

5. A Divisão de Gerenciamento da Isenção Previdenciária do INSS sustenta que a entidade que faz cessão de mão-de-obra, não estando esta atividade prevista em seu estatuto, está violando o disposto no inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que prevê um dos requisitos para a configuração de entidade beneficente de assistência social, motivo pelo qual deve ser cancelada a sua isenção.

6. A partir destes argumentos, o consulente questiona se o Parecer CJ/MPS fere a Constituição Federal de 1988 e se tais contratos de cessão de mão-de-obra, por si só, resultariam no cancelamento da isenção, por descumprimento do disposto no inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

7. A Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria Federal Especializada - INSS manifestou-se sobre o objeto da presente consulta, concluindo da seguinte forma:

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

3.1. À vista do exposto, por qualquer aspecto que se mire, praticamente insustentável é a imunidade das entidades beneficentes de assistência social que cedem mão-de-obra, a não ser naquelas hipóteses pontuais, isoladas, em que não é objeto social da entidade tal atividade, adotando a entidade tal mister em vista da disponibilidade temporária de mão-de-obra.

Todavia, o art. 55 da Lei nº 8.212/91 não serve de subsídio para o cancelamento da isenção, a não ser que se comprove que, de fato, o objeto social de entidade é a cessão de mão-de-obra, hipótese em que o inciso III do dispositivo seria subsídio, ao que se somaria a representação ao CNAS para o cancelamento do CEBAS, com amparo no art. 3º, X, do Decreto nº 2.536/98, o qual erige como requisito para a obtenção do certificado não constituir a entidade patrimônio de indivíduo ou sociedade sem caráter beneficente de assistência social, pois que, se o fim do dispositivo foi não permitir que os incentivos das entidades beneficentes fossem estendidos às pessoas voltadas ao lucro, aplica-se inteiramente ao caso vertente.

Para as demais hipóteses, em que coexistem a cessão de mão-de-obra e as atividades beneficentes, não vislumbramos supedâneo legal para o cancelamento da isenção. Sem embargo, sendo inegável que a cessão de mão-de-obra pelas entidades beneficentes conduziria a vera evasão fiscal, sugere-se o estudo sobre a viabilidade da edição de lei com vistas a regulamentar a impossibilidade de a imunidade estender-se a essas atividades, o que não significa que se restringirá o comando constitucional, pois que este volta-se exatamente às entidades beneficentes, sendo certo que a cessão de mão-de-obra desonerada privilegia as empresas tomadoras de mão-de-obra.

(...) 8. É o relatório.

9. As consultas ao Sr. Ministro da Previdência Social regulam-se pelo disposto no artigo 309 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003. Confira sua redação:

*Art. 309. Havendo controvérsia na aplicação de lei ou de ato normativo, entre órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social ou entidades vinculadas, ou ocorrência de questão previdenciária ou de assistência social de relevante interesse público ou social, poderá o órgão interessado, por intermédio de seu dirigente, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social solução para a controvérsia ou questão.*

*§ 1º A controvérsia na aplicação de lei ou ato normativo será relatada in abstracto e encaminhada com manifestações fundamentadas dos órgãos interessados, podendo ser instruída com cópias dos documentos que demonstrem sua ocorrência.*

*§ 2º A Procuradoria Geral Federal Especializada/INSS deverá pronunciar-se em todos os casos previstos neste artigo.*

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

10. *In casu*, restou demonstrada a ocorrência de questão previdenciária de relevante interesse público, razão pela qual será conhecida a presente consulta.

11. Contudo, antes de adentrar o exame do objeto da consulta, cumpre estabelecer os limites em que se dará a manifestação do Sr. Ministro, tendo em vista a competência material estabelecida pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Confira o que dispõe o seu art.27, inciso XVIII:

*Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:*

*(...) XVIII - Ministério da Previdência Social:*

*a) previdência social;*

*b) previdência complementa;*

12. O art. 42 da Lei Complementar nº 73/93 determina que os pareceres das Consultorias Jurídicas têm força vinculante para os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas. Confira:

*Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.*

13. Portanto, considerando as normas contidas nos dispositivos acima indicados, conclui-se que o presente parecer deve ser elaborado com base, exclusivamente, nos aspectos previdenciários da matéria submetida à apreciação do Sr. Ministro, do que decorre a não apreciação dos argumentos relativos à violação dos princípios da livre concorrência e do concurso público.

14. Cabe definir neste estudo apenas um ponto: se a atividade de cessão de mão-de-obra é compatível com a concessão de isenção das contribuições para a seguridade social, em face do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, posto que esta é a questão previdenciária de relevante interesse público.

15. Iniciando o exame da matéria, convém fazer um breve relato da legislação que regula a isenção das contribuições para a seguridade social. Assim, o primeiro dispositivo a ser citado é o art.195, § 7º, da Constituição, que tem a seguinte redação:

*§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

16. Em cumprimento ao comando constitucional, foi editado o art. 55 da Lei nº 8.212/91, que estabelece as exigências para a caracterização de entidade beneficente de assistência social com direito à isenção das contribuições para a seguridade social. Veja o que dispõe o artigo 55, em sua redação vigente:

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts.*

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II-seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01) III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) § 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.*

17. Esta é a redação que se pode considerar atualmente em vigor, posto que as alterações promovidas pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, foram suspensas pelo STF, por meio de decisão liminar proferida nos autos da ADIN nº 2028-5, de 20.11.98.

18. Incumbe ao INSS receber, analisar e decidir os pedidos de isenção formulados pelas entidades que se julgam beneficentes de assistência social. A análise destes requerimentos corresponde à verificação dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91. O descumprimento de qualquer das exigências resulta no indeferimento do pedido de isenção, na medida que a entidade não poderá ser considerada beneficente de assistência social para o fim de gozar da isenção das contribuições previdenciárias. Nessas hipóteses, restarão desatendidas as exigências estabelecidas em lei, na forma do que determina o § 7º do art. 195 da Constituição.

19. Os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 55, que tratam, respectivamente, do título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, são estritamente objetivos, cabendo ao INSS, na análise do pedido de isenção, verificar se a entidade tem ou não o título e o certificado. Não pode o INSS recusar a concessão da isenção com base no descumprimento dos incisos I e II se a entidade apresentou o título e o certificado, ficando a sua atuação, neste aspecto, restrita à elaboração de representação aos órgãos competentes, para o respectivo cancelamento.

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

20. Já o efetivo cumprimento dos demais requisitos deve ser verificado, diretamente, pelo INSS, inclusive com inspeção in loco e todo o tipo de diligência cabível. O INSS é o responsável por verificar se a entidade requerente cumpre de forma efetiva as exigências previstas nos incisos III, IV e V do art. 55, decidindo, fundamentadamente, pela concessão ou não da isenção das contribuições para a seguridade social. Enfim, a constatação do cumprimento ou não dos requisitos previstos nos incisos III, IV e V requer a realização de juízo de valor, de interpretação das normas e, quando pertinente, de diligências por parte do agente do INSS, o que não ocorre em relação ao CEBAS e ao título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal.

21. Com fulcro nestas afirmações, tem-se que, para o deslinde da consulta, importam as exigências previstas nos incisos III e V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, posto que a verificação dos demais incisos pelo INSS não guarda correlação com a realização de cessão de mão-de-obra por parte da entidade que requer a isenção. O inciso IV trata da proibição de se remunerar os diretores. Por sua vez, as exigências para concessão de CEBAS e do título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal não podem ser julgadas pelo INSS (incisos I e II).

22. Quanto ao inciso V, o consulente entende que a entidade que faz cessão de mão-de-obra, sem que haja tal previsão em seu estatuto, viola o requisito de aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (...). Este inciso não veda a realização eventual de cessão de mão-de-obra por parte das entidades beneficentes que não tenham tal previsão em seu estatuto, na medida que, nesta hipótese, de cessão apenas eventual, a entidade estará, tão somente, aproveitando mão-de-obra ociosa para obter receita, e não fazendo aplicação de eventual resultado operacional. Por sua vez, se a cessão de mão-de-obra não for eventual, e sim habitual, aí sim restará violado o inciso V, bem como o inciso III, ambos do art. 55. A violação nesta hipótese, de cessão onerosa habitual, é muito óbvia e será facilmente visualizada com os argumentos que serão delineados sobre a cessão eventual de mão-de-obra.

23. A cessão onerosa de mão-de-obra, em regra, desvirtua a promoção de assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, violando o disposto no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Entretanto, quando esta cessão é feita em situações pontuais, de forma eventual, não haverá violação ao inciso III do art. 55, conforme se demonstrará adiante.

25. O Supremo Tribunal Federal, na decisão liminar proferida nos autos da ADIN nº 2028-5, sinalizou no sentido de que as entidades beneficentes de assistência social podem empreender atividades econômicas para reverter os resultados obtidos em suas atividades assistenciais, ou seja, em seus fins institucionais. É o que se obtém da leitura do seguinte trecho da decisão liminar monocrática proferida pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Marco Aurélio nos autos da ADIN nº 2028-5, *verbis*:

*(...).* Ora, no caso, chegou-se à mitigação do preceito, olvidando-se que nele não se contém a impossibilidade de reconhecimento do benefício quando a prestadora de serviços atua de forma gratuita em

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

*relação aos necessitados, procedendo à cobrança junto àqueles que possuam recursos suficientes. (...). As exigências estabelecidas em lei não podem implicar verdadeiro conflito com o sentido, revelado pelos costumes, da expressão “entidades beneficentes de assistência social”. Em síntese, a circunstância de a entidade, diante, até mesmo, do princípio isonômico, mesclar a prestação de serviços, fazendo-o gratuitamente aos menos favorecidos e de forma onerosa aos afortunados pela sorte, não a descaracteriza, não lhe retira a condição de beneficente.*

26. Corroborou este entendimento no âmbito do STF o voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Moreira Alves que, aprovado por unanimidade pelo plenário, referendou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio. Veja o trecho pertinente do citado voto, *verbis*:

*Com efeito, a Constituição, ao conceder imunidade às entidades beneficentes de assistência social, o fez para que fossem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios auxiliados nesse terreno de assistência aos carentes por entidades que também dispusessem de recursos para tal atendimento gratuito, estabelecendo que a lei determinaria as exigências necessárias para que se estabelecessem os requisitos necessários para que as entidades pudessem ser consideradas beneficentes de assistência social. É evidente que tais entidades, para serem beneficentes, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91 que continua em vigor, exige que a entidade “seja portador do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos”), mas não exclusivamente filantrópica, até porque as que o são não o são para o gozo de benefícios fiscais, e esse benefício concedido pelo § 7º do artigo 195 não o foi para estimular a criação de entidades exclusivamente filantrópicas, mas, sim, das que, também sendo filantrópicas sem o serem integralmente, atendessem às exigências legais para que se impedisse que qualquer entidade, desde que praticasse atos de assistência filantrópica a carentes, gozasse da imunidade, que é total, de contribuição para a seguridade social, ainda que não fosse reconhecida de utilidade pública, seus dirigentes tivessem remuneração ou vantagens, ou se determinassem elas a fins lucrativos. Aliás, são essas entidades - que, por não serem exclusivamente filantrópicas, têm melhores condições de atendimento aos carentes a quem o prestam - que devem ter sua criação estimulada para o auxílio ao Estado nesse setor, máxime em época em que, como a atual, são escassas as doações para a manutenção das que se dedicam exclusivamente à filantropia.*

27. Obviamente, se é facultado às entidades beneficentes de assistência social mesclar a prestação de serviços, fazendo-o gratuitamente aos menos favorecidos e de forma onerosa aos afortunados pela sorte, não há como limitar, a priori, a realização de cessão de mão-de-obra por estas entidades, especialmente se considerarmos que grande parte das atividades assistenciais, por sua própria natureza, não suporta cobrança.

28. Contudo, também se revela óbvio que estas atividades extras, alheias às finalidades assistenciais das entidades, não podem assumir proporções, nem formas, que desvirtuem a própria natureza da entidade beneficente de assistência social. É nesse sentido que serão traçadas as soluções possíveis para a presente controvérsia jurídica, a fim de delimitar até onde uma entidade pode ceder mão-de-obra, cobrando por seus

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

serviços, com intuito finalístico, nesta atividade, de obter receita, sem que reste suprimida a sua natureza assistencial necessária para o gozo da isenção das contribuições para a seguridade social.

29. O primeiro ponto a ser esclarecido é o de que a cessão onerosa de mão-de-obra não atende ao objetivo assistencial de promoção ao mercado de trabalho, previsto no art. 203, III, da Constituição.

30. A pessoa cedida pela entidade para prestar serviços ao tomador não está sendo integrada ao mercado de trabalho em razão da cessão de mão-de-obra por um motivo muito simples: ela já é empregada da entidade cessionária, portanto devidamente integrada ao mercado de trabalho.

31. Caso se admitisse que a cessão remunerada de mão-de-obra cumpre o objetivo de integração ao mercado de trabalho, toda e qualquer empresa deste ramo de serviços, mesmo voltada para a obtenção de lucro, teria direito à isenção das contribuições para a seguridade social, o que, certamente, não foi intenção do legislador.

Esta situação fere, frontalmente, as regras constitucionais e infraconstitucionais de regência da assistência social.

32. A título ilustrativo, a integração ao mercado de trabalho pode ser promovida por meio da preparação da pessoa para as exigências do mercado, dotando-a de meios para a obtenção de emprego.

O ensino de uma profissão, como a de marceneiro ou mecânico, constitui a mais comum forma de promover a integração de alguém ao mercado de trabalho.

33. Convém elucidar que este objetivo da assistência social - integração ao mercado de trabalho - pode assumir outras formas de realização, mas é certo que a cessão de mão-de-obra não configura, em nenhuma hipótese, a promoção de integração ao mercado de trabalho. Mesmo nas hipóteses em que a entidade ensina a pessoa uma determinada profissão e depois faz a cessão remunerada de sua mão-de-obra para terceiros não resta configurada a atividade assistencial de promoção ao mercado do trabalho na cessão de mão-de-obra realizada. Somente poderão ser apropriados como assistenciais, conforme o caso, os gastos despendidos na formação profissional desenvolvida pela entidade, caso tenha sido direcionada a pessoas carentes. A cessão de mão-de-obra feita posteriormente somente pode ser tida como atividade voltada para a obtenção de receita, portanto alheia à atividade assistencial da entidade.

34. A Divisão de Consultoria de Matéria Tributária da Procuradoria Federal Especializada/INSS, por meio do Parecer/ CGMT/DCMT nº 18/2003, defendeu bons argumentos no sentido de que a cessão de mão-de-obra não configura atividade assistencial, bem como fixou em que situação a cessão de mão-de-obra não desvirtua a natureza assistencial da instituição. Confirma o seguinte trecho do citado parecer, *verbis*:

*No pólo oposto, merece ser afastada a imunidade das entidades cuja atividade predominante é a cessão de mão-de-obra, sobretudo para o exercício de atividades em nada afetas ao objeto declarado da entidade, em função do qual obteve a isenção, muito menos à própria seguridade social. Nesse ponto sugere-se*

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

*normatização da matéria, até mesmo para que em relação a essas atividades a entidade pague as contribuições pertinentes, pois que a imunidade outorgada pela Constituição Federal, no que toca à contribuição patronal, cingiu-se àquela contribuição relativa às pessoas físicas que prestam serviços à própria entidade, de modo a viabilizar a prestação de suas atividades beneficentes, e não a implementação do objeto de terceiros, alheios à benemerência.*

*Isso porque, embora não se negue a faculdade amplamente reconhecida pelo STF de as entidades imunes empreenderem atividades econômicas alheias aos fins assistenciais desde que os resultados assim obtidos sejam revertidos para esses fins, no caso vertente a suposta atividade meio é viabilizada na maioria dos casos exatamente porque prescinde de contribuições para a seguridade social.*

*Tal significa que a entidade, ao ceder trabalhadores desonerados em virtude de esta ser benemerente, não contribui em pecúnia para a seguridade social, tampouco em espécie, porquanto esses trabalhadores fruirão dos benefícios previdenciários, assistenciais e de saúde assegurados pela Constituição Federal sem nada ofertar em contrapartida, senão que uma mão-de-obra barata - como decorrência da desoneração - muita vez atuando em searas como limpeza, vigilância e outras alheias à seguridade, beneficiando efetivamente as empresas tomadoras da mão-de-obra.*

*Há que se desenhar mentalmente o absurdo da situação para compreender por que os precedentes dos tribunais pátrios aplicam-se com cautela extrema à utilização de cessão de mão-de-obra como forma de angariar fundos para as entidades beneficentes de assistência social, pois não se pode tomar essa máxima para admitir que os recursos para amparar tais entidades decorram de vera evasão fiscal, de burla ao preceito constitucional que atribui a toda a sociedade o custeio da seguridade social, somente desonerando as entidades que beneficentes de assistência social, não as demais, tomadoras da mão-de-obra, o que implicaria prejuízo generalizado e afronta ao critério atuarial imperante na previdência social.*

*(...) Deveras, nessa hipótese, patente está a evasão fiscal, eis que a atividade fim, ao invés de ser a benemerência, transmuda-se em atividade meio erigida para viabilizar a atividade fim, qual seja, a cessão de mão-de-obra desonerada, clara situação em que se distorce ao propósito da imunidade para permitir que as entidades supostamente imunes impulsionem os negócios de outras empresas através de mão-de-obra barata. Leia-se: o benefício é fruído em verdade pelas cessionárias de mão-de-obra.*

*(...) 3.1. À vista do exposto, por qualquer aspecto que se mire, praticamente insustentável é a imunidade das entidades beneficentes de assistência social que cedem mão-de-obra, a não ser naquelas hipóteses pontuais, isoladas, em que não é objeto social da entidade tal atividade, adotando a entidade tal mister em vista da disponibilidade temporária de mão-de-obra.*

35. Ante o exposto até aqui, conclui-se que a cessão onerosa de mão-de-obra não caracteriza, em nenhuma hipótese, atividade assistencial para o fim de obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social. Pelo contrário, é a isenção das contribuições para a seguridade social que atrai as empresas tomadoras de

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

serviços a contratar com as entidades beneficentes, em prejuízo das demais empresas do ramo de terceirização de serviços que pagam contribuição para a seguridade social e não podem oferecer o mesmo preço, o que subverte a finalidade da regra de isenção, que é estimular a realização de assistência social pelos particulares.

36. No fim, quem se beneficia da isenção previdenciária, com a prática de cessão de mão-de-obra por entidades beneficentes de assistência social, é a empresa tomadora de serviços, que contrata a cessão a preços menores, e não o público alvo da assistência social.

Nesse sentido, a cessão onerosa de mão-de-obra, por parte das entidades isentas de contribuição para a seguridade social, deve ser encarada com mais restrição até do que outras atividades lucrativas que estas entidades venham a realizar, uma vez que o verdadeiro beneficiado nesta operação é a empresa tomadora de serviços, que nada tem de assistencial.

37. A razão de ser do entendimento adotado pelo STF está na necessidade das entidades beneficentes, em face da escassez de doações no Brasil, obterem recurso de alguma outra fonte com vistas ao sustento da atividade beneficente de assistência social.

38. Contudo, a autorização contida na posição da Suprema Corte não é irrestrita a ponto de permitir o desvirtuamento da regra de isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição. O exame do STF foi muito mais restrito, abarcando aquelas situações bastante comuns de entidades educacionais e de saúde que cobram de alguns alunos e pacientes e prestam serviços gratuitos para outros, em função da situação de carência destes últimos. Não foi autorizada a realização de atividade lucrativa, indiscriminadamente, de forma que as entidades assistenciais pudessem atuar no mercado como qualquer outra empresa com fins lucrativos.

39. Conforme salientado, a cessão onerosa de mão-de-obra é um exemplo de atividade que não pode ser permitida às entidades beneficentes de assistência social que gozem de isenção previdenciária.

Ao menos não de forma livre, sob pena de extensão da garantia prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, a toda e qualquer empresa que queira contratar mão-de-obra terceirizada das entidades beneficentes de assistência social.

40. Da exposição acima resulta que as entidades que realizam cessão remunerada de mão-de-obra não podem, em regra, serem consideradas beneficentes de assistência social, e, portanto, não fazem jus à isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição.

Entretanto, é possível estabelecer, a partir de um esforço hermenêutico, situações muito especiais em que a cessão onerosa de mão-de-obra pode ser feita sem retirar a natureza beneficente de assistência social da entidade.

41. Tais hipóteses passam necessariamente pela verificação de dois critérios, a saber: caráter acidental da cessão onerosa de mão-de-obra em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficente; e mínima

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente.

42. O primeiro critério está em verificar se a entidade realiza contratações com o objetivo precípuo de fazer a cessão onerosa de mão-de-obra. Se a entidade realiza a contratação de empregados com vistas, exclusivamente, a realizar cessão de mão-de-obra destes empregados não fará jus à isenção das contribuições para a seguridade social. Em outras palavras, a entidade beneficente somente pode realizar a cessão de mão-de-obra em situações pontuais, em que os empregados cedidos tenham função dentro de suas próprias atividades - que devem ser assistenciais - mas estejam ociosos por motivos alheios à vontade da instituição. Se um ou alguns empregados são contratados, primordialmente, para prestarem serviços a terceiros, a entidade não pode ser considerada beneficente de assistência social, pois esta atividade não será acidental.

43. O segundo critério - mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente - deve ser examinado caso a caso, com atenção aos seguintes fatores: ociosidade eventual, e não provocada, da força de trabalho; existência ou não de prejuízos para as atividades fins da instituição; caráter temporário da cessão onerosa de mão-de-obra; e aspecto subsidiário da atividade de cessão de mão-de-obra.

44. Os empregados eventualmente cedidos, de forma remunerada, devem estar sem função na entidade assistencial em razão de fatores alheios à vontade da própria entidade assistencial, como, por exemplo, no caso de redução da demanda. Caso a entidade contrate empregados sem necessidade, ou seja, sem função em suas atividades normais, e, logo em seguida, faça a cessão remunerada destes empregados, restará caracterizada a ociosidade desejada da força de trabalho. Nessa hipótese, e em outras situações semelhantes, a entidade não fará jus à isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91, por descumprimento do seu inciso III, pois estará visando, primordialmente, a realização de cessão de mão-de-obra como atividade principal.

45. A cessão de mão-de-obra não pode interferir no bom desempenho das atividades fins da entidade, ou seja, a força de trabalho cedida não pode afetar as atividades próprias das entidades beneficentes de assistência social, que não se confundem com a realização de cessão de mão-de-obra. A manutenção das atividades assistenciais no mesmo patamar e qualidade anteriores à cessão onerosa da mão-de-obra deve ser observada, sob pena de restar configurada a prevalência do intuito lucrativo, contido na cessão, em detrimento do fim assistencial exigível da entidade isenta.

46. A atividade de cessão remunerada de mão-de-obra não pode prolongar-se demasiadamente, com a celebração de novos contratos seguidos um do outro. Como afirmado anteriormente, a cessão tem que ser eventual, celebrada em situações pontuais e isoladas. A sedimentação de um patamar mais baixo de demanda da força de trabalho, para as atividades típicas da entidade, deve ser acompanhada da dispensa dos empregados ociosos, e não da perpetuação da cessão de mão-de-obra, na medida que a cessão somente foi autorizada em função da diminuição da quantidade de trabalho nas atividades próprias da entidade.

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

47. Por fim, devem ser examinados e valorados, no caso concreto, outros fatores quaisquer que indiquem ser a cessão onerosa de mão-de-obra a atividade primordial da entidade. A cessão de mão-de-obra só é permitida às entidades beneficentes num patamar mínimo em relação ao todo das atividades por elas desenvolvidas, de forma a emprestar-lhe sempre um caráter subsidiário na vida da instituição assistencial.

48. Enfim, a realização de cessão de mão-de-obra pelas entidades assistenciais tem que ser eventual, não prejudicial, temporária, subsidiária, acidental e dirigida à manutenção da atividade assistencial da instituição, sob pena de violação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91, e, conseqüentemente, de cancelamento ou indeferimento da isenção das contribuições para a seguridade social.

49. Cumpre esclarecer que o fato do estatuto da entidade prever ou não a cessão de mão-de-obra como atividade fim não tem relevância para o exame do pedido de isenção, pois o que importa é se a entidade faz ou não, efetivamente, a cessão onerosa de mão-de-obra.

Ainda que conste do seu estatuto a previsão dessa atividade, a entidade que ceder mão-de-obra fora dos critérios fixados no presente parecer não faz jus à isenção das contribuições para a seguridade social. De outro lado, se constar do estatuto a atividade de cessão de mão-de-obra, mas a entidade não a tiver desenvolvido efetivamente, não pode ter o seu pedido negado com base na previsão estatutária. O que importa e deve ser examinado é se foi feita, de fato, a cessão onerosa de mão-de-obra.

**50. Ante o exposto conclui-se que somente poderão realizar cessão de mão-de-obra, sem perder a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91, as entidades que atendam dois critérios, a saber:**

*caráter acidental da cessão onerosa de mão-de-obra em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficente; e mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente. As entidades que fazem cessão de mão-de-obra sem atentar para um destes dois critérios, na forma descrita no corpo do presente parecer, violam a exigência do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e não fazem jus à correspondente isenção.*

À consideração superior.

Brasília, 15 de julho de 2004.

DANIEL DEMONTE MOREIRA

Advogado da União Coordenador da 2ª Coord. CJ/MPS Aprovo.

À consideração do Senhor Ministro.

Brasília, 15 de julho de 2004.

ISAAC RAMIRO BENTES

Consultor Jurídico.

## **PERGUNTAS MAIS FREQUENTES**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **Comissões de Conciliação Prévia – Recolhimento das Contribuições Previdenciárias nos casos de Conciliação**

*Em caso de conciliação perante as Comissões de Conciliação Prévia, como será o recolhimento das contribuições previdenciárias?*

Comissões de Conciliação Prévia são aquelas instituídas na forma da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, no âmbito da empresa ou do sindicato representativo da categoria, podendo ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical, com o objetivo de promover a conciliação preventiva do ajuizamento de demandas de natureza trabalhista.

Havendo conciliação resultante da mediação pela Comissão de Conciliação Prévia, deverão ser recolhidas as contribuições sociais incidentes sobre as remunerações cujo pagamento seja estipulado, bem como sobre os períodos de prestação de serviços em relação aos quais se reconheça o vínculo empregatício, observado o seguinte:

I - as contribuições sociais serão apuradas pelos mesmos critérios previstos para os acordos celebrados entre as partes em reclamações trabalhistas;

II - o recolhimento será efetuado utilizando-se o mesmo código de pagamento específico para as contribuições sociais devidas em reclamações trabalhistas, conforme previsto no Anexo I da IN 100/2003.

Não sendo recolhidas espontaneamente as contribuições devidas, o INSS apurará e constituirá o crédito nas formas previstas no Capítulo I do Título VIII do mesmo dispositivo legal.

**Fundamentação Legal: Art. 145 da Instrução Normativa INS/DC nº 100/2003.**

#### **Dependentes – Rol - Companheiro ou Companheira Homossexual – Integração**

*O companheiro ou companheira homossexual pode ser considerado dependente de segurado no Regime Geral da Previdência Social?*

Sim. O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada a união estável, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, ou seja, mesmo tendo ocorrido anteriormente à data da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0.

**Fundamentação Legal: Art. 22 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003.**

#### **Benefício – Prazo de Decadência para Revisão do Ato de Concessão**

*Qual o prazo de decadência do direito do segurado para requerer a revisão do ato de concessão de benefício?*

É de **dez anos** o prazo de **decadência** de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Observamos que , para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, a **prescrição é de cinco anos**, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

**Fundamentação Legal: Caput, na redação dada pela Lei nº 10.839/2003,e Parágrafo Único do Art. 103 da Lei nº 8.213/91,**

<b>TRABALHO</b>
-----------------

<b><u>Trabalho Temporário – Lei nº 6.019/74 – Prorrogação do Contrato em Relação a um Mesmo Empregado</u></b>
---

*O contrato de trabalho temporário, regido pela Lei nº 6.019/74, pode ser prorrogado em relação a um mesmo empregado?*

O contrato da empresa de trabalho temporário com a empresa tomadora, em relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que atendidos os seguintes pressupostos:

I - prestação de serviços destinados a atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente que exceda três meses; ou

II - manutenção das circunstâncias que geraram o acréscimo extraordinário dos serviços e ensejaram a realização do contrato de trabalho temporário.

A prorrogação será automaticamente autorizada desde que a empresa tomadora ou cliente comunique ao órgão local do MTE, na vigência do contrato inicial, a ocorrência dos pressupostos mencionados nos incisos I e II.

O órgão local do MTE, sempre que julgar necessário, empreenderá ação fiscal para verificação da ocorrência do pressuposto alegado para a prorrogação do contrato de trabalho.

**Fundamentação Legal: Art. 10 da Lei nº 6.019/74; Art. 27 do Decreto nº 73.841/74 e Instrução Normativa SRT nº 3/2004.**

**BKR GREEN MAIL**

**SOLUÇÃO EM CONSULTORIA ELETRÔNICA**

*Áreas Trabalhista, Previdenciária, Tributária, Contábil e  
Legislação Societária.*

Solicite sua Proposta pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email:  
[ltps@bkr-lopesmachado.com.br](mailto:ltps@bkr-lopesmachado.com.br)